



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Paulo Afonso, 02 de janeiro de 2019.

OF/SEGAB/PMPA n°. 01/2019.

*gato*  
Valdira Maria da Silva Ribeiro  
Secretária Adjunto  
Câmara Mun. de Paulo Afonso

*07-01-19*  
*1240 h.*

Exmo. Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso da prerrogativa que me é conferida, nos termos da Lei Orgânica Municipal, combinada com as disposições das Constituições Federal e Estadual, oponho veto a emendas ao Projeto de Lei n°. 128/2018, de 28 de setembro de 2018 que **"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Anual do município de Paulo Afonso, para o exercício financeiro de 2019"**.

Destarte, passamos a considerações constitucionais, legais, normativas e técnicas sobre a matéria, indicando em seguida as emendas vetadas/acatadas, acompanhadas dos respectivos arrazoados.

A apresentação de emendas, exige razões, fundamentação e embasamento pertinentes à matéria, com respaldo nos arts. 166 § 3º da Constituição Federal, 62 e 160 § 3º da Constituição Estadual, assim como quanto definido na Lei Orgânica Municipal.

No contexto da matéria, considera-se relevante delimitar-se o alcance do poder de emenda do Legislativo, aos projetos de iniciativa privativa do Executivo.




**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
GABINETE DO PREFEITO**

A iniciativa das leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia, assim como na Lei Orgânica do Município.

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar, porém, algumas questões vêm à tona quando se trata do poder de emendar os projetos de lei, cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo.

Conceitualmente, Emenda consiste em proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata.

  
**Luiz Barbosa de Deus**  
**Prefeito**

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>326ª</u>
DE <u>10/01/19</u> POR <u>unanimidade.</u>
VOTOS CONTRA <u>-</u>
MESA DA C.M./P.A. <u>10/01/19</u>
 PRESIDENTE

Exmº. Sr.

Pedro Macário Neto

D.D. Presidente da Câmara Municipal

PAULO AFONSO - BA



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
GABINETE DO PREFEITO**

**RAZÕES DO VETO.**

Sobre a matéria, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

.....

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei."



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
GABINETE DO PREFEITO**

Já a Constituição Estadual dispõe:

"Art. 160. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Municípios;
- d) seguridade social.

III - sejam relacionados com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do projeto de lei.." (g.n.)

ADCT/Constituição Estadual



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

"Art. 62. Os Municípios deverão observar os princípios e as disposições da Constituição Federal e desta Constituição, atinentes ao orçamento público e à fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial." (g.n.)

Vale salientar ainda, que no caso específico da elaboração e formalização de emendas ao projeto de Lei orçamentária anual, deverão ser observadas, com rigor, as seguintes orientações de ordem legal:

1. As emendas devem atender às disposições constitucionais;
2. As proposições apresentadas exigem coerência, observância e exata compatibilidade com os princípios e limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. As alterações propostas demandam e exigem compatibilidade com a lei do Plano Plurianual;
4. Por força das disposições contidas na LRF, a apresentação de emendas exige pleno domínio, conhecimento e atualização dos procedimentos, a exemplo da apreciação e análise dos relatórios de gestão fiscal, de resultados fiscais e atos de contingenciamento, com vistas ao não cometimento de crimes fiscais.

*hij*



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
GABINETE DO PREFEITO**

No contexto da apresentação de emendas ao Projeto de Lei n° 128, de 28 de setembro de 2018 que "**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Anual do município de Paulo Afonso, para o exercício financeiro de 2019**", cabe referenciar as disposições contidas no texto da LDO 2019, aprovado por essa Casa, onde entre outros relevantes dispositivos, tem-se os parâmetros básicos e imperativos à apresentação de emendas, os quais não foram observados na apresentação das proposições retro analisadas.

"Art. 28 Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 29 A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 30 Para fins do disposto no artigo 28 desta Lei, entende-se por:

**Emenda** - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade pode ser aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa ou supressiva;

Emenda aditiva - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto

*hi*





**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
GABINETE DO PREFEITO**

integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente substitutivo - denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º **A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado** na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, **segundo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão** cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento ao que se propõe, evidenciando:

a) epígrafe, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

*ky*



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
GABINETE DO PREFEITO**

b) fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita: "Suprima-se ...". "...". "...". "...". "...", "Onde se lê ...", "Leia-se ...", "Acrescente-se ...", "Dê-se ao art.... a seguinte redação";

c) contexto, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

d) fecho, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

e) **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, **pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas)**, procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem à matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

(g.n.)

Assim sendo, passamos às considerações, legais, normativas e técnicas sobre a matéria, indicando em seguida as emendas acatadas e/ou vetadas, acompanhadas dos respectivos arrazoados.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
GABINETE DO PREFEITO**

**EMENDAS AO TEXTO DO PROJETO DE LEI N° 128/2018, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019".**

**EMENDAS N° 06 e 10**

**EMENDA MODIFICATIVA N° . 006/2018.**

Emenda Modifica as tabelas e quadros de dotações correspondente ao Poder Legislativo/Câmara Municipal, no Projeto de Lei n° 128 de Setembro de 2018, (Projeto de Lei Orçamentária 2019), que dispõem sobre o valor pecuniário de R\$ 12.358.000,00 (Doze milhões, trezentos e cinquenta e oito mil reais), para o exercício financeiro de 2019 à Câmara Municipal de Paulo Afonso,

Modifica o valor pecuniário supracitado, enquadrando nas disposições originais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019, a qual em seu "Anexo - I, de Prioridades e Metas da Administração", fixou valor total ao Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2019, em R\$ 14.000.000,00 (Quatorze milhões de reais), (em Anexo).

**Justificativa:**

Em virtude do Princípio da legalidade, publicidade e veracidade da administração pública, a presente correção em tela se faz em consonância ao art. 1º, I, II; art. 3º caput, e art. 42, § 1º, I, todos da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
GABINETE DO PREFEITO**

É salutar citar que a Lei Orçamentária Anual segue os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme estabelece o art. 165, § 2º, da constituição da República. O enquadramento preiteado na emenda acima, tem sua devida fundamentação no art. 166, § 3º, I, da Constituição da República. " in verbis"

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma de regime comum.

§ 3º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Outrossim, segue em anexo copia do "Anexo I : Prioridades e Metas Administração" da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019, já aprovada pela Câmara Municipal de Paulo Afonso, a qual estabeleceu o valor de R\$ 14.000.000,00 (Quatorze milhões de reais), como diretriz à Câmara Municipal de Paulo Afonso.

**EMENDA MODIFICATIVA N°. 010/2018.**

Modifica as tabelas e quadros de dotações correspondentes a Administração do BTN, no Projeto de Lei n° 128 de Setembro de 2018, (Projeto de Lei Orçamentária 2019), que dispõe sobre o valor financeiro de R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
GABINETE DO PREFEITO**

de reais), para o exercício financeiro de 2019 da Administração do Complexo dos Bairros de Tancredo Neves.

Modifica o valor financeiro supracitado, enquadrando nas disposições originais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019, a qual em seu "Anexo - I, de Prioridades e Metas da Administração LDO 2019". Fixou valor financeiro para Administração do BNT, em R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais). (em Anexo)

**Justificativa:**

Tendo em vista a manutenção da organização pública, bem como o princípio da publicidade, a presente correção em tela, se faz em consonância ao artigo 1º, inciso I e II; art. 3º caput, todos da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019.

É salutar citar que a Lei Orçamentária Anual segue os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme estabelece o art. 165, § 2º, da constituição da República. O enquadramento preiteado na emenda acima, tem sua devida fundamentação no art. 166, § 3º, I, da Constituição da República. " in verbis"

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma de regime comum.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Destarte, segue em anexo copia do "Anexo I: Prioridades e Metas Administração" da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019, já aprovada pela Câmara Municipal de Paulo Afonso, a qual estabeleceu o valor de 7.000.000,00 (Sete milhões de reais), como diretriz para Administração do complexo dos bairros Tancredo em Paulo Afonso.

As proposições legislativas não apresentam coerência, compatibilidade, consistência, bem como não estão lastreadas por fundamentos constitucionais e legais que as justifiquem.

No contexto da apresentação das Emendas nº 06 e nº 10 cabe referenciar a disposição contida no texto da LDO 2019 aprovado por essa Casa.

**Art. 29 A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.**

Todavia, as alterações não indicam as Fontes de Recursos, observadas as definições contidas na Resolução nº 1268/08 - TCM/BA.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
GABINETE DO PREFEITO**

Neste contexto, considerando os princípios constitucionais e legais, as emendas apresentadas ao Projeto de Lei em questão, e respaldadas pela ausência dos fundamentos e justificativas apresentadas, se configuram como inconstitucionais e ilegais além de contrárias ao interesse público, posto que descaracterizam e desnaturam o projeto inicial.

Assim, o não atendimento às Emendas, opondo veto às mesmas, decorre essencialmente por razões de manifesta inconstitucionalidade, frente ao afronto as disposições contidas na Constituição Federal, ilegalidade, além de incompatibilidade com a LDO 2019.

Paulo Afonso, 02 de janeiro de 2019.



~~LUIZ BARBOSA DE DEUS.~~  
PREFEITO MUNICIPAL.